



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000060-28.2011.815.0831.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cacimba de Dentro.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Márcio da Silva Azevedo.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10492).

APELADO: Município de Cacimba de Dentro.

ADVOGADO: Danilo de Sousa Mota (OAB/PB 11313).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FRATURAS ÓSSEAS. SUBMISSÃO A SESSÕES DE FISIOTERAPIA CONDUZIDAS POR SERVIDORA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE O TRATAMENTO FISIOTERÁPICO CAUSOU NOVA LESÃO. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** ATO COMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

2. Não restando demonstrado que a lesão sofrida por paciente submetido a tratamento fisioterápico oferecido por Município tenha sido causada justamente pelas sessões de fisioterapia, não é cabível a condenação do Ente Público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000060-28.2011.815.0831, em que figuram como Apelante Márcio da Silva Azevedo e como Apelado Município de Cacimba de Dentro.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Márcio da Silva Azevedo interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca da Cacimba de Dentro, f. 241/244, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor **daquele Município**, que julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não restou demonstrado o nexo causal entre o tratamento fisioterápico oferecido ao Autor pelo Ente Federado após ter sofrido acidente automobilístico e a lesão que ensejou a amputação parcial do seu membro inferior esquerdo, condenando-o ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 250/255, alegou que os exercícios coordenados pela fisioterapeuta municipal causou-lhe uma nova fratura no fêmur esquerdo, fato por ela reconhecido quando declarou que escutou estalos durante as atividades, encaminhando-o, imediatamente, a nosocômio localizado na cidade de Campina Grande.

Aduziu que a conduta da servidora municipal ocasionou a amputação de sua perna esquerda e que, ao caso, aplica-se a teoria do risco administrativo, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa do agente público.

Requeru, ao final, o provimento do Apelo, para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 259/262, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que o parecer técnico elaborado por médico do Instituto Médico Legal concluiu pela inexistência do nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano causado ao Recorrente.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Apelante, em 29 de junho de 2009, foi diagnosticado com fraturas no fêmur e na tíbia da perna esquerda, em razão de acidente de trânsito por ele sofrido, o que resultou na submissão a procedimento cirúrgico de urgência.

Durante o pós-operatório, o médico que acompanhou o tratamento das lesões liberou o Recorrente para realizar trinta sessões de fisioterapia ortopédica, f. 65, tendo a profissional que coordenava as atividades, servidora do Município Apelado, declarado, no decorrer do atendimento do dia 16 de novembro de 2009, escutou um estalo, encaminhando-o a hospital situado no Município de Campina Grande, f. 20 e 64.

O Apelante alega que os exercícios desempenhados no tratamento fisioterápico causaram uma nova fratura do fêmur, ocasionando, posteriormente, a necessidade de amputação da perna esquerda e a impossibilidade de exercer suas atividades laborais regulares, configurando danos morais e materiais a serem custeados pelo Ente Federado.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a responsabilidade civil do Estado em sentido amplo, firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal¹, abrange tanto atos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

comissivos como omissivos, exigindo apenas a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta dos agentes públicos².

No caso dos autos, o Juízo requisitou, em sede de audiência de instrução e julgamento, f. 67/74, a juntada de todos os prontuários médicos existentes nos hospitais localizados no Município de Campina Grande que realizaram atendimento médico ao Recorrente.

Os referidos prontuários, juntados às f. f. 81/135, atestam que o Hospital Antônio Targino acolheu o Apelante no mesmo dia em que ocorreu a sessão fisioterápica que, segundo alega, lhe causou dano, 16 de novembro de 2009, procedendo à nova cirurgia no dia 19 de novembro de 2011, no entanto, não corroboram que tenha ocorrido nova lesão causada pelos exercícios desenvolvidos durante a fisioterapia, notadamente quando não se vislumbra que as fraturas causadas pelo acidente automobilístico estivessem totalmente curadas.

Também foi determinado na audiência instrutória a elaboração de parecer técnico pelo Instituto Médico Legal desta Capital, tendo este fornecido laudo, f. 166/168, concluindo, com base nos documentos carreados aos autos, que não há como comprovar relação de causalidade entre o atendimento fisioterápico e o resultado final do tratamento médico a que o Apelante foi submetido.

Partindo dessas premissas, não há prova contundente do nexo causal entre a conduta do agente público municipal e os danos sofridos pelo Recorrente, devendo

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público pelos atos comissivos e omissivos, a teor do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do Recorrente a partir da análise do contexto probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o juízo a quo, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

ser consignado que a prova testemunhal por ele produzida não foi suficiente para comprová-lo, porquanto os depoentes não detêm conhecimento técnico para tanto.

Ressalte-se, ademais, que o próprio Recorrente prescindiu do testemunho da fisioterapeuta que o atendeu, f. 155/158, prova essencial para a confirmação dos seus argumentos, motivo pelo qual é de se manter a improcedência dos pedidos, diante da falta de demonstração dos fatos constitutivos do direito almejado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator